



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006609-32.2011.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante BANCO ITAÚ SA, é apelado MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram os Acórdãos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30173
Ano 2025

Apelação n. 0006609-32.2011.8.26.0319

Comarca: Lençóis Paulista
Apelante: Banco Itaú S/A
Apelado: Município de Lençóis Paulista

Juízo de Readequação. Apelação. ISS. Serviços Bancários. Acórdãos que reformaram parcialmente a r. sentença. Temas nº 296/STF e 195/STJ. Desnecessidade de alteração. Julgado que decidiu pela possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços anexa à LC 116/2003. Entendimento o qual prevaleceu no âmbito do Tema nº 296/STF. Por sua vez, como o grau de êxito de cada parte foi desigual (70% e /30%), foram estipulados honorários advocatícios, mas com menção à compensação prevista no art. 21 do CPC de 1973, norma vigente quando prolatada a r. Sentença. Solução que se amolda à tese no Tema nº 195/STJ, e foi aceita em julgado do C. STJ. Manutenção dos vv. Acórdãos.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação que retornou a esta d. Turma Julgadora para juízo de readequação (art. 1.030, II do CPC), no âmbito de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo **Itaú Unibanco S/A** em face do **Município de Lençóis Paulista**, envolvendo os vv. acórdãos de p. 1.139/1.155 e 1.174/1.181.

No julgamento original, de minha relatoria, foi dado provimento parcial à apelação do banco para reconhecer que não incide o ISS sobre outras contas COSIF para além da indicada na r. sentença, posto que as rubricas de “Adiantamento a Depositantes”, “Operações de Crédito” e “Operações Ativas” já são tributadas pelo IOF. Estipulou-se a sucumbência recíproca, com 70% de custas por parte do banco e 30% por parte do Município, *“tomando-se por base de cálculo honorários advocatícios ora reduzidos para 10% do valor atualizado da causa, observados os ditames do art. 20, caput e §§ 3º e 4º, e art. 21, ambos do CPC/1973 [...]”* (fls. 1.139/1.155)

Interpostos Recursos Especiais pelas partes (p. 1.184/1.212 e p. 1.231/1.259), aos quais foi negado trânsito, o Município apresentou Agravo Interno, rejeitado em p. 1.500/1.502, e ambas as partes interpuseram Agravos em Recurso Especial, os quais foram objeto da r. decisão de p. 1.509/1.512 do C. STJ, determinando o retorno dos autos, aguardando-se o julgamento do Tema nº 296/STF.

A d. Presidência de Seção de Direito Público remeteu os autos a esta relatoria na decisão de p. 1.515, mencionando os Temas nº 195/STJ e 296/STF.

II – Fundamentação

O caso é de manutenção do v. acórdão.

O v. acórdão originalmente proferido está assim ementado (p. 1.174):

Embargos à Execução Fiscal. Município de Lençóis Paulista. ISS do período de maio/2005 a dezembro/2009, sobre serviços bancários. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos, apenas para afastar a incidência de ISS sobre a conta "Recuperação de Créditos Baixados Como Prejuízos". Pretensão à reforma manifestada pela instituição bancária. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos existentes nos autos que se mostraram suficientes para embasar o julgamento efetivado em primeiro grau e que também se mostram hábeis para análise, nesta sede recursal, da matéria impugnada. Decadência. Inocorrência. Ausência de recolhimento parcial quanto às contas em discussão. Hipótese em que deve ser aplicada a regra de que trata o art. 173, I, do CTN. ISS. Serviços bancários. Lista anexa à Lista anexa à LC 116/03. Taxatividade que não impede a interpretação extensiva e a abrangência de situações que possuem os mesmos marcos identificadores, ainda que tenham nomenclaturas diferentes. REsp. 1.111.234/PR, sob o regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Súmula 424 do STJ. Caso concreto em que há incidência do ISS sobre parte das atividades, nos termos da lista anexa à LC 116/03, mas não sobre outras, ainda que a análise seja feita à luz da interpretação extensiva. Ônus sucumbenciais distribuídos entre as partes (70% a cargo do banco embargante e 30% do município réu), calculados sobre verba honorária reduzida para 10% do valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, observados os ditames do art. 20, caput e §§ 3º e 4º, e art. 21, ambos do CPC/1973, norma vigente quando prolatada a r. sentença. Inaplicabilidade das disposições do NCPC aos recursos interpostos antes da sua vigência. Teoria do isolamento dos atos processuais. Recurso ao qual se dá provimento em parte.

Consta no corpo do julgado:

E o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Especial (REsp. 1.111.234- PR, rel. Ministra Eliana Calmon), julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, de que, embora a lista anexa à LC 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (grifos não constam da redação original) [...]

Nota-se, portanto, que foi adotada a tese que acabou prevalecendo no Tema nº 296/STF:

Tema nº 296/STF: É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.

No tocante aos honorários advocatícios, o v. aresto assim decidiu:

Por fim, em razão da sucumbência recíproca ora verificada, as despesas processuais serão rateadas entre as partes 70% a cargo do banco embargante e 30% do Município réu (respeitadas as regras de isenção), tomando-se por base de cálculo honorários advocatícios ora reduzidos para 10% do valor atualizado da causa, observados os ditames do art. 20, caput e §§ 3º e 4º, e art. 21, ambos do CPC/1973, anotando-se que a r. sentença foi proferida em 16.08.2012, portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Assim prevê o art. 21 do CPC/73:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre

eles os honorários e as despesas.

Por sua vez, a tese no Tema nº 195/STJ foi assim redigida:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Nota-se, portanto, que não houve vulneração à referida tese; como o grau de êxito de cada parte foi desigual, houve a necessidade de atribuição de percentual da verba honorária. A compensação foi definida pela menção ao art. 21 do CPC/73, havendo saldo em favor dos procuradores do Município.

Essa solução foi aceita pelo C. STJ em julgado da época em que vigente o art. 21 do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem consignou: "Tendo em vista que os litigantes foram reciprocamente sucumbentes, condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 20, §4º) no valor de R\$ 10.000,00

(dez mil reais), distribuída a responsabilidade do seu pagamento na seguinte forma e proporção: a embargante responderá por 70% da verba honorária em favor do ente público municipal e este, da mesma forma, por 30% em benefício dos procuradores daquela, procedendo-se à compensação do aludido art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Isento o Município de custas" (fl. 245, e-STJ).

2. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a Primeira Seção do STJ consolidou a orientação de ser possível a fixação dos honorários sucumbenciais em percentuais inferiores ou superiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram o Tribunal estadual a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Excepcionalmente, admite-se revisão

quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no presente caso.

4. Para modificar o que foi estabelecido no acórdão impugnado, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 388.056/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 11/10/2013.)

Verifica-se, portanto, que o julgado não destoou do quanto decidido no âmbito dos Temas nº 195/STJ e 296/STF.

Mais não é preciso dizer, portanto, para se concluir que **os vv. acórdãos de fls. 124/130 e 242/248 devem ser mantidos.**

III – Conclusão

Diante do exposto, em juízo de readequação frente aos Temas nº 195/STJ e 296/STF, **mantém-se os vv. acórdãos** por se amoldarem às respectivas teses, devolvendo-se os autos à d. Presidência de Direito Público.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)